



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.426 - MG (2016/0021080-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GABRIEL FILIPE DE CARVALHO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. PRÓXIMO À ESCOLA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o fato de o recorrente ter sido abordado pelos policiais na companhia de dois menores, em local conhecido como ponto de intenso tráfico de drogas – nas imediações de uma escola pública – podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 5 (cinco) invólucros de maconha, totalizando 71,11g (setenta e um grama e onze centigramas), e 20 (vinte) invólucros plásticos de cocaína, totalizando 13,68g (treze gramas e sessenta e oito centigramas), além da quantia de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) em espécie.
3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)
4. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.
5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.426 - MG (2016/0021080-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GABRIEL FILIPE DE CARVALHO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de **GABRIEL FILIPE DE CARVALHO FERREIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, por infração ao art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e VI, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Inconformado, o seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 66-76).

Neste recurso ordinário, alega o recorrente, em síntese: a) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar e falta de fundamentação idônea; b) condições pessoais favoráveis do recorrente e possibilidade de aplicação das cautelares e c) direito ao regime menos gravoso em eventual condenação;

Requer que seja revogada sua prisão preventiva.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 100).

Informações prestadas pelo Juízo da execução (e-STJ, fls. 112-135).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 188-204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.426 - MG (2016/0021080-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : GABRIEL FILIPE DE CARVALHO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PARTICIPAÇÃO DE MENORES. PRÓXIMO À ESCOLA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade do entorpecente apreendido e o fato de o recorrente ter sido abordado pelos policiais na companhia de dois menores, em local conhecido como ponto de intenso tráfico de drogas – nas imediações de uma escola pública – podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, foram apreendidos 5 (cinco) invólucros de maconha, totalizando 71,11g (setenta e um grama e onze centigramas), e 20 (vinte) invólucros plásticos de cocaína, totalizando 13,68g (treze gramas e sessenta e oito centigramas), além da quantia de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) em espécie.

3. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pela parte acusada. (Precedentes.)

4. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença transitada em julgado.

Esta é a razão pela qual a constrição da liberdade só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar o provimento do recurso. A prisão cautelar do recorrente foi decretada nos seguintes termos:

"[...]

Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que o acusado se encontrava, antes da prisão, a serviço do devastador tráfico de drogas. Consta nos autos que o autuado foi abordado em companhia de dois adolescentes em localidade conhecida público e notoriamente como intenso tráfico de drogas; que ao avistar os policiais o autuado e os adolescentes tentaram empreender fuga; a diligência policial resultou na arrecadação de 5 barras de 'maconha', 20 pinos de 'cocaína', um celular, além da quantia de R\$ 254,00;

Vale ressaltar que um dos menores (Pablo) informou aos policiais que estava comercializando drogas conjuntamente com o autuado e o outro menor. Informou também que a 'maconha' era vendida pelo valor de R\$ 60,00 e cada pino de 'cocaína' a R\$ 10,00.

Com efeito, em liberdade, há fortes indícios de que o autuado voltará a delinquir, sobretudo através do desenvolvimento da atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial, o que deve ser coibido, por causar intranquilidade no meio social, com rompimento à saúde pública de todos, o que atrai a incidência do art. 282, inciso I, parte final, do CPP.

O exercício do nefasto tráfico de drogas causa extrema potencialidade lesiva para a comunidade. A proliferação do tráfico deve ser interrompida, pois tal delito contribuiu para a disseminação de diversos outros crimes. O decreto prisional preventivo evitará que o acusado permaneça delinquindo.

Agrega-se a tais questões, a gravidade inerente à infração do tipo penal decorrente da ação do acusado, bem como a repercussão social da sua conduta comissiva (art. 282, inciso II, do CPP). A medida da prisão é proporcional e adequada ao contexto fático dos autos (art. 282 do CPP).

[...]" (e-STJ, fls. 50-55, grifou-se.)

Ficou evidenciada a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública, porquanto demonstrada a gravidade concreta da conduta imputada aos acusados, considerando ter o recorrente sido abordado pelos policiais na companhia de dois menores, em local conhecido como ponto de intenso tráfico de drogas – nas imediações de uma escola pública – e a quantidade da droga apreendida, 5 (cinco) invólucros de maconha, totalizando 71,11g (setenta e um grama e onze centigramas), e 20 (vinte) invólucros plásticos de cocaína, totalizando 13,68g (treze gramas e sessenta e oito centigramas), além da quantia de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) em espécie, o que atesta a distribuição para a sociedade local.

Tais circunstâncias, a toda evidência, justificam a imposição da medida excepcional a fim de interromper a atuação no tráfico de drogas, prática tão degradante e ofensiva a toda comunidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE MENOR INIMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - nas proximidades da entrada principal de uma universidade, sendo a droga destinada à comercialização em festa pública de grande repercussão social na cidade e com o auxílio de um adolescente -, somadas à natureza lesiva de um dos estupefacientes apreendidos, são fatores que indicam a periculosidade efetiva do acusado, autorizando a ordenação da preventiva para o fim de preservar a ordem pública.

3. Recurso improvido."

(RHC 52.729/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2014.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O PACIENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. O habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário, por demandar o exame aprofundado do conteúdo probatório. Precedentes.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese, verifica-se que as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando a quantidade e o tipo das drogas encontradas - 7 g de maconha e 21,39 g de cocaína -, apreendidas juntamente com a quantia de R\$ 1.144,00 sem origem lícita comprovada, bem como diante do fato de que o acusado já ostenta uma condenação criminal transitada em julgado, elementos estes que evidenciam a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do acusado, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública

6. Habeas corpus não conhecido."

(HC 344.063/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2016.)

Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (RHC 52.793/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/11/2014.)

Além disso, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

Ademais, circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0021080-4

RHC 67.426 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08449345120158130000 10000150844934 10000150844934001 231150366715

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GABRIEL FILIPE DE CARVALHO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.